



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1845-45.
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Roberto Souza da Silva

Advogado: Patricia Gerker

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 53, I, da Res.-TSE 23.376/2012, que dispõe sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2012, a decisão que julgá-las não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição, após esse período, até a efetiva apresentação.

2. A apresentação posterior das contas implica a regularização do cadastro eleitoral somente ao término da legislatura, a teor do art. 51, § 2º, da Res.-TSE 23.376/2012.

3. No caso dos autos, é incontroverso que as contas de campanha do agravante relativas às Eleições 2012 foram julgadas não prestadas, o que impede a obtenção da quitação eleitoral para disputar as Eleições 2014.

4. O processo de registro de candidatura não é adequado ao exame da regularidade de intimação relativa ao processo de prestação de contas que transitou em julgado (AgR-REspe 503-83/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 20.9.2012).

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

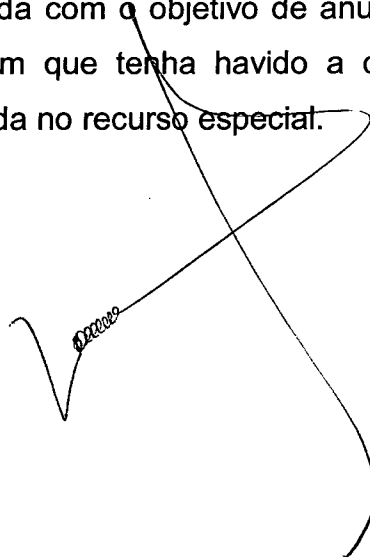
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Roberto Souza da Silva visando à reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso especial eleitoral para manter o indeferimento do seu pedido de registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal no pleito de 2014.

Na decisão agravada, assentou-se a ausência de quitação eleitoral do agravante, pois suas contas de campanha relativas às Eleições 2012 foram julgadas não prestadas. Consignou-se a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 282, 283, 284 e 291/STF, diante da impossibilidade de reexame de provas e da falta de prequestionamento, de demonstração de dissídio jurisprudencial e de impugnação específica a fundamento adotado pelo TRE/RJ.

Nas razões do regimental, o agravante reiterou o argumento de que suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012 foram apresentadas e estão pendentes de apreciação e afirmou que houve prequestionamento do art. 5º, XXXIV, b, XXXV e LIV, da CF/88, uma vez que o tema foi suscitado em sede de embargos.

Asseverou ter havido equívoco na decisão agravada no que tange à ação anulatória ajuizada com o objetivo de anular o acórdão no qual foram julgadas as contas, sem que tenha havido a citação do agravante, porquanto a matéria foi abordada no recurso especial.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting minister, João Otávio de Noronha. The signature is written over the text of the report and extends across the bottom right portion of the page.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, o registro de candidatura foi indeferido em virtude da falta de quitação eleitoral, decorrente da existência de decisão transitada em julgado na qual as contas de campanha do agravante relativas ao pleito de 2012 foram julgadas não prestadas.

Consoante o art. 53, I, da Res.-TSE 23.376/2012, que dispõe sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2012, a decisão que julgar as contas de campanha não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação. Confira-se:

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:


I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

[...]

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a existência de decisão julgando não prestadas as contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por consequência, o deferimento do registro de candidatura (REspe 2607/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 19.9.2013; REspe 39508/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.8.2013; AgR-REspe 6094/AL, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 31.5.2013).

Vale ressaltar que a apresentação extemporânea das contas acarreta a regularização do cadastro eleitoral somente ao término da legislatura, a teor do art. 51, § 2º, da Res.-TSE 23.376/2012, que assim estabelece:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):



§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.

Dessa forma, ainda que tenham sido apresentadas as contas, o agravante estará sem quitação eleitoral até dezembro de 2016, quando se encerra a legislatura de 2013/2016, fato que impede o registro de sua candidatura para as Eleições 2014.

Com relação ao ajuizamento de demanda com o objetivo de anular a decisão que julgou as contas não prestadas, o Tribunal de origem consignou que “[...] a mencionada ação está pendente de apreciação por aquele juízo” (fl. 196v). Tal fundamento não foi refutado nas razões recursais, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

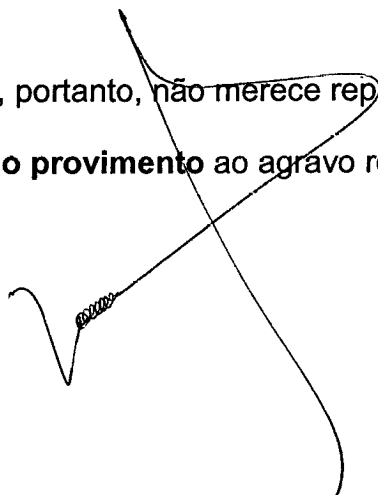
Além disso, é assente neste Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que “o processo de registro de candidatura não é adequado ao exame da regularidade da intimação relativa ao processo de prestação de contas que transitou em julgado” (AgR-REspe 503-83/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 20.9.2012). No mesmo sentido o AgR-Respe 625-17/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.11.2012.

No que tange à suscitada afronta ao art. 5º, XXXIV, *b*, XXXV e LIV, da CF/88, verifica-se, a teor do assentado na decisão impugnada, que as matérias tratadas nos mencionados dispositivos não foram objeto de debate pelo TRE/RJ, o que impede a análise por este Tribunal, diante da ausência do necessário prequestionamento (Súmula 282/STF), sendo irrelevante o fato de o agravante ter alegado essa questão nas razões dos embargos opostos perante a Corte Regional.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over the text of the document, specifically over the phrase "neco provimento".

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1845-45.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Roberto Souza da Silva (Advogado: Patricia Gerker).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.